



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PIRIPIRI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ através da **3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI**, por seu representante legal abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, com fulcro nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, Lei Federal 7.347/85, Lei Federal 6.938/81 e Decreto Estadual 9.035/93 contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI**, situada na Rua _____, nº _____, Bairro _____, neste município, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal Odival José de Andrade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive podendo causar dano a saúde das pessoas, de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada; inclusive interferindo, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, bem como produzindo estresse, perturbação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose, entre outras doenças.

Assim, atento à necessidade de acompanhar tal questão, o Ministério Público do Estado do Piauí, através da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, instaurou o Procedimento Preparatório nº 04/2013 com a finalidade de investigar as condições de realização do Evento Pirifolia 2013, que acontecerá entre os dias 19 a 21 de julho de 2013.

No bojo do referido procedimento, foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2013 (doc. 01 – em anexo) entre o Ministério Público do Estado do Piauí e a empresa R. Comunicações & Marketing Ltda., organizadora do evento. No documento a Compromissária assumiu a obrigação de regularizar o evento através da apresentação de projetos do evento à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Corpo de Bombeiros Militar e Gerência de Vigilância Sanitária do Município do Piripiri, bem com o obtenção de Licença Ambiental e Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros.

Todas essas obrigações foram cumpridas pelos realizadores do evento Pirifolia 2013, o qual encontra-se devidamente regularizado e apto para realização.

Ocorre que este Órgão Ministerial tomou conhecimento de que a Prefeitura Municipal de Piripiri pretende organizar nas mesmas datas e local do evento Pirifolia 2013, em horário anterior da realização deste, um evento de som automotivo, sem que para isso disponha de qualquer licenciamento ambiental prévio.

Trata-se de evento potencialmente poluidor e cuja realização não deve ser permitida, posto que não foi devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente.

2. DO DIREITO

2.1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Ao Ministério Público, como defensor natural da coletividade cabe a titularidade ativa dos interesses difusos e indisponíveis. Neste sentido a Lei 7.347/85, em seu art. 5º, que regula a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, conferiu ao *Parquet* legitimação ativa extraordinária para propor a presente ação, inclusive, como no caso em tela, para requerer o controle difuso da lei como é necessário na espécie.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi consagrado como uma das funções institucionais do Ministério Público a propositura da Ação Civil Pública, *verbis*:

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - *Promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

Neste diapasão, a 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri, é órgão de execução do Ministério Público, possui legitimidade para a propositura da presente ação em, defesa dos interesses difusos da sociedade.

2.2. DA IMPRESCINDIBILIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO

A Licença Ambiental é um ato administrativo emanado pelo poder público competente que concede, através de um devido procedimento, o aval a quem pretende exercer uma atividade potencialmente nociva ao meio ambiente.

O procedimento mencionado é denominado licenciamento ambiental, o qual está previsto no artigo 10 da Lei n. 6.938/81(Política Nacional do Meio Ambiente) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

deverá ser observado pelos empreendedores de atividades potencialmente lesivas, *verbis*:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Trata-se de um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação e empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, inciso I, da Resolução n. 237/97, do CONAMA).

Devidamente instaurado, o procedimento administrativo visará à expedição das três espécies de licenças ambientais pela autoridade competente (licenças prévia, de instalação e de operação) as quais: primeiramente aprovam o planejamento do empreendedor, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação (licença prévia); em seguida autorizam a construção e a instalação com observância do planejamento já analisado na fase anterior (licença de instalação); e finalmente autorizam o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores (licença de operação).

Ocorre que, no caso em exame, o que percebe é a omissão quanto à observância dessa norma ambiental, pois o pretense evento não dispõe licença ambiental de operação – mais que isso, não existe sequer licença prévia concedida pela SEMAR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Cabe esclarecer que se trata de situação completamente diversa da observada em relação ao evento Pirifolia 2013, o qual será realizada nas mesmas datas e local, mas este dispõe da respectiva Licença Ambiental, bem como houve a firmação de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público com previsão de cláusula de compensação ecológica, entendida esta como um mecanismo de reconstituição da integridade e funcionalidade do meio ambiente lesado por atividade potencial ou efetivamente causadora de danos ambientais irreversíveis. Tal compensação ecológica consistiu em massiva campanha de educação a ser veiculada nas mídias televisivas, eletrônica e de rádio, às expensas do organizador do evento.

Ademais, cabe destacar que a utilização de som em veículo automotor, acima dos níveis fixados pelo CONTRAN configura contravenção penal do art. 42, inciso III do Decreto-Lei nº3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) e acima de 85 dB(A) pode configurar o crime de poluição insculpido pelo art. 54 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

O art. 228 do Código de Trânsito – Lei 9.503/97, por seu turno, classifica como infração administrativa grave, o uso no veículo de equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN.

Cabe destacar ainda que a realização de evento potencialmente poluidor pela Prefeitura Municipal sem o devido licenciamento ambiental constitui improbidade administrativa.

Com efeito, tem-se como princípio norteador da administração pública, além da legalidade, impessoalidade e eficiência a moralidade, significando que todo o administrador público está em toda a sua atividade funcional jungido aos ditames da justiça, honestidade, lealdade e boa-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Na sistemática da Lei de Improbidade (Lei n.º 8.429/92) o dever jurídico de observar os princípios regentes da atividade estatal já pode ser visualizado em seu art. 4º, verbis:

“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos”.

Por seu turno, de forma complementar e instituindo a tipologia legal dos atos que atentam contra os princípios da administração pública, assevera o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
II – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Trata-se justamente da hipótese dos autos, em que existe a iminência do descumprimento do disposto pelo artigo 10 da Lei n. 6.938/81.

Além disso, constitui crime ambiental do art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais, o qual preceitua:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI**

3. DO PEDIDO LIMINAR: *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS*

Até que seja proferida a decisão final, após a tramitação regular do processo, o que naturalmente demanda tempo, ficarão os habitantes da sobredita área expostos aos efeitos lesivos da poluição sonora gerada por atividade sem o devido licenciamento ambiental.

Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a concessão da medida liminar, já que é patente a presença do *fumus boni juris*, demonstrado a exaustão pelos documentos e legislação que amparam o processo e, o *periculum in mora*, configurado no prejuízo causado a saúde de um número indeterminado de pessoas, sem que para isso tenha havido a devida compensação ambiental, requer o Ministério Público a Vossa Excelência, com fundamento no art. 12, da Lei Federal 7.347/85 e considerando o dever do Município de fiscalizar e impedir poluição de qualquer espécie (art. 23, VI, e art. 225 da Constituição Federal), a concessão, *inaudita altera pars* de medida liminar, consubstanciada em determinar à Prefeitura Municipal de Piripiri que se abstenha de realizar/permitir/incentivar a realização de evento de som automotivo, nas mesmas datas e local do evento Pirifolia 2013, em horário anterior da realização deste, **sem que para isso disponha de qualquer licenciamento ambiental prévio**, com propagação de sons ou ruídos em níveis superiores àqueles estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 001/90, c/c a Norma NBR nº 10.152, da ABNT e Decreto Estadual 9.035/93, prejudiciais à saúde e ao sossego coletivo.

Requer-se ainda em sede de liminar, que Vossa Excelência estabeleça que o descumprimento do ora requerido acarrete a imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em nome pessoal do gestor conforme entendimento doutrinário dominante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

4. DO PEDIDO PRINCIPAL

Requeremos finalmente, a confirmação da Liminar, e que seja julgada procedente a presente ação na forma dos pedidos a seguir:

1. A citação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI**, por intermédio de seu representante legal, após a efetivação da liminar, para contestar e acompanhar a presente ação que ao final deverá ser julgada procedente produzindo seus efeitos *erga omnes*, considerando o dever do Município de fiscalizar e impedir poluição de qualquer espécie (art. 23, VI, e art. 225 da Constituição Federal), condenando-a na **obrigação de fazer** consistente em fiscalizar e impedir a realização de quaisquer eventos de som automotivo no perímetro urbano do município de Piripiri, **sem que para isso disponham de qualquer licenciamento ambiental prévio**, com propagação de sons ou ruídos em níveis superiores àqueles estabelecidos pela Resolução CONAMA n° 001/90, c/c a Norma NBR n° 10.152, da ABNT e Decreto Estadual 9.035/93, prejudiciais à saúde e ao sossego coletivo.

A inexecução destas obrigações importará no pagamento pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI**, de multa a ser fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em nome pessoal do gestor conforme entendimento doutrinário dominante, acrescidos de juros moratórios e corrigidos monetariamente, condenando-a, ademais em todas as despesas e ônus de sucumbência, tudo a ser recolhido ao Fundo Estadual de Meio Ambiente.

5. CUSTAS, EMOLUMENTOS E VALOR DA CAUSA

Requer com base no art. 18 da Lei 7347/85, a dispensa do pagamento de custas emolumentos e outros encargos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

Protesta e requer as seguintes provas: testemunhal, documental, pericial e demais que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá ao Fundo Estadual de Meio Ambiente.

6. INTIMAÇÕES

Finalmente, requer sejam as intimações da parte autora efetuadas pessoalmente na forma do art. 236, § 2º do CPC, à Rua [REDACTED], nº [REDACTED], nesta cidade.

N.Termos

P.Deferimento

Teresina, 18 de Julho de 2013.

Silvano Gustavo Nunes de Carvalho
Promotor de Justiça